COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0014195-58.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Veículos**

Requerente: **Ivo Terruggi Junior** Requerido: **Hdi Seguros Sa**

IVO TERRUGGI JUNIOR ajuizou ação contra HDI SEGUROS S.A., alega que no dia 04 de agosto de 2009, trafegava com seu Caminhão Scania T -112 HS 320, pela Rua Antônio Oliveira Bueno, sentido Araraquara, e ao fazer manobra para estacioná-lo colidiu com o veículo BMW/IMP, placa FRK – 5555, responsabilizando-se pelos danos causados ao terceiro. Após o ocorrido entrou em contato com a seguradora, sendo informado do procedimento a ser seguido. Apresentou toda a documentação necessária para a corretora, que afirmou o conserto do veículo do terceiro. Sem êxito e com diversos aborrecimentos, foi informado pela corretora que a seguradora não reconheceu o sinistro. De tal modo, sem solução, o terceiro ajuizou Ação de Reparação de Danos, que tramitou na 5ª Vara Cível no Processo nº 1790/2009, desta Comarca, resultando em procedência e posterior bloqueio de R\$ 50.435,00, da sua conta bancaria, o que ensejou prejuízo material e moral, tendo como origem a indevida recusa da cobertura securitária. Por isso, pretende o pagamento de indenização.

Citada, a ré contestou o pedido, arguindo que foi constatado que a colisão ocorreu quando os veículos trafegavam, sendo pré-existentes os danos causados ao veículo BMW, e apurou que o veículo estava sem funcionamento há um bom tempo, além do que o autor da presente ação foi considerado revel no processo nº 1790/2009, o que exime e isenta a responsabilidade de reembolsar o segurado das indenizações que foi obrigado a pagar. Desse modo, postula a extinção e improcedência da ação.

Na decisão de saneamento do processo, repeliu-se a alegação de carência de ação.

Infrutífera proposta conciliatória, procedeu-se a instrução e colheu-se a manifestação final das partes, em memoriais.

É o relatório.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Fundamento e decido.

O acidente aconteceu em 4 de agosto de 2009. A vistoria ocorreu mais de um mês depois, em 12 de setembro (fls. 154).

Segundo o autor, o acidente ocorreu durante manobra para estacionar o caminhão, atingindo então o automóvel BMW, que estava estacionado.

Segundo a ré, ambos os veículos estavam em movimento e os no automóvel não guardam relação com o sinistro.

Fundamenta-se a ré no resultado da regulagem do sinistro, especialmente em laudo firmado por preposto seu. Não se trata de prova de valor absoluto, pois produzida à revelia do autor, sem seu conhecimento e participação. Aliás, a vistoria foi realizada quase quarenta dias após o acidente, o que por si só já é capaz de explicar alguns aspectos que despertar dúvida, a exemplo de teia de aranha no motor e no escapamento, ou a presença de terra e mato nos aros das rodas (fls. 161. As considerações apresentadas pelo firmatário do laudo constituem apenas impressões suas, a respeito do que observou, e não a análise técnica das peças do veículo sinistrado. Observou os vestígios, tirou imagens fotográficas e estabeleceu ilações, podendo um outro observador tirar conclusões diversas. Um impacto mais forte não poderia causar danos semelhantes àqueles constatados? Essa hipótese não foi analisada, pois o expedidor do laudo simplesmente concluiu, a partir da observação das peças danificadas, que o veículo estava em movimento, não sendo possível ao leitor do laudo, este magistrado inclusive, adotar tal posição. Até mesmo a avaliação da dinâmica do acidente, em função do posicionamento das partes de impacto (fls. 164/165), pode ser questionada por não se analisar a superfície do local do acidente, se plana ou não.

Teria sido mais sensato a ré utilizar o procedimento judicial, para o exame pericial, evitando as incertezas decorrentes da falta de oportunidade ao segurado, para acompanhar a diligência.

Evaldo Ferrari foi ouvido em juízo (fls. 185) e afirmou que seu automóvel BMW estava estacionado na ocasião do acidente.

Sandro Luan Fracassi, ouvido a fls. 186, não testemunhou o acidente mas presenciou uma discussão entre os motoristas envolvidos, afigurando-se inusual para a hipótese de conluio entre ambos. E não há indício de relacionamento anterior entre ambos, para fundamentar hipótese de simulação do acidente, em benefício de Evaldo.

Assim também os depoimentos de Adão Aparecido Pulz (fls. 187) e de Marcos Roberto Messias (fls. 217).

Luiz Fernando Oliveira Martins presenciou parte do episódio, não o

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

acidente em si. Não conhecia os motoristas envolvidos. Disse em juízo (fls. 287) que o automóvel BMW estava parado. Relatou o clima hostil entre os motoristas, em função do sinistro: Eu tava na oficina do Fábio tem roda lá a gente tava ali de repente vi um barulho falamos o que tá acontecendo, aí fomos lá ver o caminhão tava preso na BMW empurrando pra trás soltou e foi moendo assim tudo a BMW, aí o dono da BMW queria pegar o motorista do caminhão falei para o caro tava meio chapado sabe, ou assustado assim (sic). O texto não fluiu muito bem na transcrição, em razão de registrar a fala integral da testemunha, mas de outro lado teve a vantagem de colher a espontaneidade da fala: ... Ele foi entrando com o caminhão ... Pegou a carreta assim que pegou no carro, aí prensou tentava dar ré ir pra frente sabe nós saímos pra ver. Que parte da BMW pegou na parte traseira? Da frente pra trás como ele começou querer soltar ia pra frente pra trás a roda moeu tudo a roda dianteira assim (do carro).

Luiz Fernando não conhecia os motoristas envolvidos. Enfatizou que o automóvel estava parado: *Não tava parado de tanto ele forçar a carreta pra acho que querer sair foi arrebentando tudo ...* (fls. 287 verso). O senhor fala que tentou dar ré: *Prá ver se soltava foi pra frente nisso foi moendo assim o carro ...* .

Fábio Roberto Rodrigues também trouxe informações úteis: Estava no meu comércio quanto ouvi um barulho de colisão entre veículos. Saí da minha loja e me dirigi à rua. Vi então um veículo BMW atingido por um caminhão. A parte danificada do veículo de passeio foi a lateral esquerda. Não conheço o autor. Apenas conhecia o proprietário da BMW ... Pelo que recordo a BMW foi consideravelmente danificada ... Recordo-me que a carroceria do caminhão ficou "enganchada" em alguma parte do veículo BMW. Observase que esses fatos se passaram na frente do estabelecimento comercial de Fábio (v. fls. 363).

Marcio Montesani, firmatário do laudo de vistoria, também foi ouvido e justificou suas conclusões (fls. 449). Nada obstante, é inviável tirar conclusão sobre a dinâmica do acidente apenas com a observação dos danos, sem ouvir a explicação dos envolvidos, para validar ou excluir o raciocínio tirado. Marcio confirmou, por exemplo, que a lâmina do para-choque do caminhão enroscou na roda do veículo. Considerou que isso não quebraria a roda, além da ponta de manga de eixo. No entanto, não avaliou as informações de Luiz Fernando, de que a carreta fez movimentos para frente e para trás, *moendo o carro*, o que pode explicar a extensão dos danos.

Concluo que o acidente aconteceu, tal qual narrado na petição inicial, pois não identifico discrepância nos depoimentos colhidos, especialmente de Luiz Fernando e Fábio Roberto, que trouxeram informações úteis, descrevendo o que viram logo em seguida ao sinistro. Com o depoimento deles conflitam apenas a inferências de Marcio,baseadas exclusivamente em observações a partir dos danos nos veículos, as quais têm aspectos técnicos, mas sem abordar a dinâmica do evento, a partir dos testemunhos colhidos e das hipóteses possíveis.

Relativamente aos danos, a própria ré chegou a orçar o custo de reparo em

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

R\$ 33.037,73 (fls. 173), sendo R\$ 32.944,72 por peças, parecendo modesta estimativa de mão de obra.

A ré sabia do sinistro, foi acionada pelo segurado e acomodou-se. O autor foi demandado em juízo, pela vítima do acidente, e sofreu condenação ao pagamento de R\$ 34.631,23 (fls. 59/60), que é compatível com o orçamento de fls. 175, com o que afasta-se a alegação de excesso.

E pela análise já feita, afasta-se também a alegação de existirem danos anteriores ao acidente, dele não decorrentes. A prova produzida não permite tal assertiva.

O fato da revelia verificada no processo de conhecimento não servirá para excluir a responsabilidade de reembolso, pela contestante, pois sabendo da ocorrência do sinistro poderia, também ela, ter tomado a iniciativa de promover o acertamento judicial, responsabilizando então o outro motorista, já que atribuiu dinâmica diversa ao evento danoso, ou ao próprio segurado. Ademais, por aquilo que já padecerá o segurado, enfrentando recusa de cobertura securitária, não se afigura justo culpa-lo por não ter contratado advogado para atuar no processo, assumindo outra despesa.

A incidência de correção monetária, juros moratórios e despesas processuais aumentou o valor do prejuízo experimentado pelo segurado, que de então ser reembolsado integralmente, como consequência da omissão da Companhia Seguradora. Trata-se aí de uma indenização, que deve ser completa.

Diversa a conclusão, no entanto, quanto à cogitada indenização por dano moral.

Com efeito, a Companhia Seguradora teve suas razões para discutir a dinâmica do evento danoso, a extensão dos danos e a responsabilidade de indenizar. Ficou vencida, é certo, mas não se tem por intencional a recusa, com o objetivo único de livrar-se da responsabilidade. É corriqueiro promover a regulagem do sinistro e analisar as circunstâncias do acidente. Atribuir-lhe condenação por dano moral, a pretexto da recusa de pagamento da indenização naquela esfera, levaria ao raciocínio teórico de que a recusa, por si só, induz dano moral, o que não é razoável, com a devida licença.

Acrescente-se que o próprio segurado poderia minorado as consequências, ajuizando ação contra a Seguradora ou denunciado da lide. Mas somente agiu quando sofreu a apreensão de ativos financeiros, experimentando consequência do cumprimento da sentença condenatória proferida em seu desfavor.

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** e condeno **HDI SEGUROS S. A.** a pagar para **IVO TERRUGGI JÚNIOR** a importância de R\$ 50.435,58, com correção monetária desde a data do desembolso e juros moratórios, à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Rejeito o pedido indenizatório por dano moral.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto ao autor a dispensa de adiantamento, a teor do artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de janeiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA